



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.103

BELÉM — DOMINGO, 15 DE JANEIRO DE 1956

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, José Maria de Paiva Osório, no cargo de Adjunto de Promotor Público no Interior, lotado no 1.º Termo — sede da Comarca de Maracanã.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve equiparar aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Otávio Paulo Cabral Wanzel, extranumerário diarista da Imprensa Oficial.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Valente Braga, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Interior e Justiça, vago com o falecimento de José Martins da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito o decreto de 13 de julho do ano de 1955, que aposentou, de acordo com o art. 159, item II, combinado com o art. 161, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Maria Ferreira do Nascimento, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Recolha, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da men-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

cionada lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 31.740,00 anuais.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Demétrio Gomes de Farias, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Finanças, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 20 de outubro a 18 de dezembro de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve demitir, de acordo com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Dejanira Malcher, do cargo de professor de 2ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito, o ato de 22 de agosto de 1955, que aposentou, de acordo com o art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Paulina das Dóres Sousa Carmo, no cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, com exercício nas Escolas Reunidas Amazonas de Figueiredo, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 14.400,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Coeli Moreira Barauna, professor de 3ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Barão do Rio Branco, 45 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 30 de novembro do ano de 1955 a 13 de janeiro de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
Achilles Lima
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Demétrio de Souza Monteiro, diarista equiparado da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença, em prolongação, a contar de 25 de outu-

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 30-12-55.

Petições :
010 — Severino Joaquim de Oliveira, sargento reformado da P. M., pedindo o pagamento de adicionais — Indeferido o pedido, por não ter amparo legal.
0739 — Silvino Santis, tabelião e escrivão do ofício, em Marabá, requer sua vitaliciedade no cargo. — Defiro.
01015 — Leonilo Garcia Sousa, guarda marítimo, solicitando contagem de tempo de serviço — Defido, nos termos dos pareceres.
01094 — Amando Appio de Moura Medrado, aposentado do Estado, pedindo o pagamento de adicionais — Indeferido.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Carta :
Em 31-12-55.
54 — José de Moura e Silva, escrivão de Polícia de Sant'Ana do Araguaia, solicitando o pagamento de vencimentos — Indeferido, de acordo com os pareceres. Dê-se ciência ao postulante.

bro a 24 de novembro do ano p. findo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1955.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
Hermínio Pessoa
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito, o ato de 22 de agosto de 1955, que aposentou, de acordo com o art. 161, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira, no cargo de Taxador, padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos da Secretaria de Produção, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 21.600,00 anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1956.
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPTIO
Governador do Estado
Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

Em 10-1-56.

Ofícios :
S/n., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Rufino da Silva Filho, para guarda civil de 3ª. classe — Ao D. P., para parecer.

— S/n., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Campos, para guarda civil. — Ao D. P., para parecer.

— S/n., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Magno Fernandes de Macedo, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— S/n., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Nino dos Santos Pimentel, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— S/n., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Osvaldo Aurino Saralva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— S/n., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Oscar Cordeiro da Conceição, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

— S/n., da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Orivaldo Andrade Brito, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

Em 11-1-56.
S/n., da Inspeção da Guarda

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado :

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção :

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertencentes à matéria retrabalhada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída das páginas oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época por seis meses ou uma ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefone, 3282

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :	
Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Extarior :

Anual	400,00
-------------	--------

Publicidade :

1 página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
1/2 página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas : Por vez	6,00

de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, deviam as assinaturas providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Reparações Públicas deverão ser formuladas, em qualquer época, em qualquer época por seis meses ou uma ano.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Civil, anexo o contrato de Oscar Farias de Sousa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

—S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Oscarino Santos, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

—S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Otavo de Sousa Nóbrega, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

—S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Pedro Gomes da Silva, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

—S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Pedro Fausto Sousa Campos, para civil — Ao D. P., para parecer.

—S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Pedro Alves de Sousa, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

—S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Pompeu de Sousa Cavalheiro, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

—S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo José Pinheiro, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

—S/n., da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Gomes, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

Petições :

09 — Estelito Ramos, segundo tenente da reserva remunerada da P. M., solicitando retificação de ato — A Polícia Militar, para informar.

012 — Alfredo Rodrigues Dias, ex-guarda-civil, solicitando contagem de tempo de serviço — Opine o D. P.

01174 — Adalgisa Monteiro Ribeiro Meira, funcionária aposentada, requer revisão de ato de aposentadoria — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, com parecer desta Secretaria fa-

vorável ao deferimento do pedido.

0168 — Cecílio dos Santos Franco, faz solicitação — O processo reclamado enocetra-se na Consultoria Geral do Estado, para efeito de parecer. Arquive-se o presente expediente.

—S/n., da Prefeitura Municipal de Aveiro, faz solicitação — Oficie-se ao requerente, no sentido de serem pelo mesmo apresentados os comprovantes das despesas feitas.

177 — Câmara Municipal de Belém, sobre a instalação de um Posto Médico no bairro do Reduto — Informe-se à C. M. B. que irá ser estudada a possibilidade de atendimento do pedido.

819 — Câmara Municipal de Belém, sobre a instalação de um Posto Médico em Outeiro, Vila de Icoaraci — Oficie-se à C. M. B. informando que será estudada a possibilidade de ser o pedido atendido.

1050 — Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo o decreto de naturalização de Hiroshi Hosokawa, natural do Japão, residente em Tomé-Açu — Faça-se o expediente regular.

Em 12-1-56.

43 — Departamento Estadual de Segurança Pública, transcrevendo o teor do telegrama de Silvestre Corrêa de Miranda e outros, Igarapé-Miri, referente à situação da Delegacia de Polícia local — Volte ao DESP, para baixar portaria, designando o comissário da vila de Mauatá, para responder pelo expediente da Delegacia de Igarapé-Miri até a chegada do titular.

28 — Consulado de Portugal, acusando o ofício 1361, de 19-12-55 — Ciente. Arquive-se.

Carta :

Em 11-1-56.

N. 1, de Raimundo Augusto Borges, proprietário da casa onde funciona a Prefeitura de Bonito, solicitando o pagamento do aluguel da referida casa — Chame-se o requerente a esta Secretaria.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JANEIRO DE 1956

O doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos :

Ofícios :

Da Coletoria de Rendas do Estado em Bujaru, fazendo comunicação — Ciente. A Secção de Coletorias.

Do Departamento de Receita — A S. C., para os devidos fins.

Da Secretaria de Estado de Produção — Arquive-se.

Da Ibm World Trade Corporation — Arquive-se.

Do Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca da Capital, solicitando pagamento a favor de Trajano Ferreira Margalho — Ao D. C., para empenho, na forma regular e relacionar em Restos a Pagar.

De Adriano Pimentel & Cia., Parke Davis, Alves Hall Ltda., Africana Tecidos S. A., Martin, Representações e Comércio S. A., A Química "Bayer" Ltda., Frigorífico Paraense, Ltda., Lóide Aéreo Nacional S. A., encaminhando conta — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Da Secretaria de Estado de Saúde Pública, Secretaria de Interior e Justiça, Gabinete do Governador, Departamento Estadual de Segurança Pública, Presídio São José, Paróquia de Santa Terezinha do Jurunas, remetendo prestação de contas — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Do Gabinete do Governador, Mecânica Universal Ltda., Laboratório Laboran Ltda., C. M. Rocha & Irmão, F. Valério & Cia., Ferreira Gomes Ferragistas, S. A., L. S. Maia, Coutinho & Irmãos, solicitando empenho — Ao D. C., para empenho, na forma regular.

Da Assembléia Legislativa, remetendo empenho — Ao D. C.,

para examinar e, depois, ao D. D., para pagamento.

Da Polícia Militar, solicitando restituição de quantia — Ao D. D., para atender.

Do Departamento do Pessoal, Assistência Judiciária do Civil, Assembléia Legislativa, Depósito Público da Comarca da Capital — Ao D. D., para os devidos fins.

Do Matadouro do Maguari, Orfanato Antonio Lemos, solicitando pagamento — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Petições :

De João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da 4a. Vara — Ao D. C., para preparar o expediente de abertura de crédito, depois de verificada a procedência do pedido.

De João Coelho dos Santos — Ao D. C., para informar.

De Elisa Malvina Muniz e Pedro Batista Matos — Ao D. C., para informar.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 13 de janeiro de 1956	169.224,60
Renda do dia 14 de janeiro de 1956	1.267.558,60
SOMA	1.436.783,20
Recolhido ao Banco	1.267.558,60
SALDO para o dia 16 de janeiro de 1956	169.224,60
Demonstração do Saldo	
Em dinheiro	34.053,10
Em documentos	135.171,50
TOTAL	169.224,60

Belém (Pará), 14 de janeiro de 1956. — Visto : João Bentes, diretor do Departamento de Despesa — Eusébio Cardoso, tesoureiro.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PORTARIA N. 594 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1956

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o inciso LV do art. 47, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Organizar uma Comissão Técnica, constituída dos Srs. Océlio de Medeiros, Benedito Bezerra Magalhães, Newton Pires de Azevedo, Francelino de Araújo Gomes e Augusto Martins Baiense para o fim especial de, sob a coordenação do primeiro, examinar a situação atual da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e apresentar sugestões, conforme o programa de trabalho já submetido à Representação da S. P. V. E. A. no Rio de Janeiro.

As despesas decorrentes da execução dos serviços da referida Comissão correrão à conta do item I, Despesa de Administração Geral "para manutenção das atividades de custeio da Superintendência", Anexo n. 15, do Orçamento vigente.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID

PORTARIA N. 593 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1955

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, em combinação com o parágrafo único, do art. 32, do mesmo decreto,

RESOLVE:

Designar o bacharel em Direito, Océlio de Medeiros, para representar a S. P. V. E. A. na Capital da República, prestando serviços técnicos e os demais necessários aos trabalhos administrativos que lhe forem atribuídos.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID

PORTARIA N. 609 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o item XIII, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e tendo em vista o que consta do processo n. 11.422-55,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 109, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Paulo de Carvalho Cruz, ocupante da função de "Assistente de Administração", lotado no Setor de Material, licença de 46 dias, em prorrogação, a partir de 1 de janeiro a 15 de fevereiro vindouro.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID

PORTARIA N. 608 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o item XIII, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, e tendo em vista o que consta do processo n. 11.273-55,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o art. 109, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Alcyr Boris de Souza Meira, ocupante da função de "Auxiliar de Engenheiro", lotado no Setor de Obras, licença de 46 dias, em prorrogação, a partir de 1 do corrente a 15 de fevereiro futuro.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID

PORTARIA N. 610 — DE 11 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o item VI, do artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Admitir Humberto Ribeiro Bezerra para exercer as funções de "Topógrafo", lotado no Setor de Obras.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID

PORTARIA N. 613 — DE 14 DE JANEIRO DE 1956

O Superintendente, usando da atribuição que lhe confere o item XVI, do art. 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Designar Herculano de Castro e Costa, para exercer a função de "Chefe da Divisão de Manaus", desta Superintendência.

Cumpra-se e dê-se conhecimento.

WALDIR BOUHID

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras

O sr. eng.º Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação local, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Marieta Ferreira Gomes, brasileira, viúva, residente nesta cidade, à av. Conselheiro Furtado, n. 1450, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: José Pio, Djalma Dutra, 14 de Março e Curuçá a 203,80 metros.

Dimensões:

Frente — 5,50 metros.
Fundos — 60,00 metros.
Área — 330 metros quadrados.
Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 543, e à esquerda com o imóvel n. 549, Terreno edificado n. 547.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras
(T. — 13.202 — 15, 25/1 e 3/2/56
— Cr\$ 120,00)

ESCOLA DE ENGENHARIA DO PARÁ
Concurso de Habilitação EDITAL

De ordem do sr. diretor, professor Raimundo Felipe de Souza, faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação em vigor, estará aberta na Secretaria desta Escola, a partir de 2 de janeiro até o dia 20 do mesmo mês, a inscrição para o Concurso de Habilitação, para efeito de matrícula na 1ª

série do curso de engenharia civil.

Poderá inscrever-se no referido concurso todo o candidato que tenha concluído o curso secundário, por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a matrícula na 1ª série do curso em referência, é de quarenta (40).

Todo requerimento de inscrição será selado com estampilhas federais (1 de Cr\$ 3,00 e 1 de 1,50 — de Educação e Saúde) e será dirigida ao diretor deste estabelecimento de ensino, instruído da documentação exigida, com as firmas devidamente reconhecidas, e que é a seguinte:

a) Certificado de conclusão de curso secundário e histórico escolar, devidamente autenticados pelo inspetor federal que visar o último certificado em duas (2) vias;
b) Carteira de identidade;
c) Certidão de registro civil;
d) Atestado de idoneidade moral;

e) Atestado de sanidade física e mental;
f) Atestado de vacina; e
g) Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.

O candidato deverá pagar no ato da inscrição, a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00).
Secretaria da Escola de Engenharia do Pará, 20 de dezembro de 1955.

Raimundo Costa Monteiro — Secretário.

Visto:

Dr. Cairo Militão — Inspetor federal, respondendo pelo expediente.
(G. — Dias 15, 17 e 19/1/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e Arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo o sr. Antonio Trindade Brito, requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à travessa Boaventura da Silva, 261, marquel o dia 23 do corrente para proceder aos trabalhos requeridos, às 8,30 da manhã, convidando os heréus confinantes a comparecerem no dia, hora e local designa-

dos, a fim de assistirem o trabalho requerido, reclamando aquilo que for a bem de seus recíprocos interesses.

Evandro S. Bonna
Eng. do D.P.A.L.
(T — 13.197 — 14 e 17-1-56 — Cr\$ 160,00).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE
CENTRO DE SAÚDE N. 2
Serviço de Polícia Sanitária
De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste quarto, à travessa Angustura, n. 480, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de conclusão de obras, como determina o referido Regulamento.
E para que não se alegue ignorância será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste edital na porta da habitação actua declarada para os devidos efeitos.

Belém, 23 de dezembro de 1955.
— Visto: Wilson Silva, chefe do Centro de Saúde n. 2.
(G — 14, 15 e 17-1-56)

CENTRO DE SAÚDE N. 1
Sub-Secção de Higiene de Habitações
De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio, à rua Boaventura da Silva, n. 877, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de reforma, como determina o referido Regulamento.
E para que não se alegue ignorância será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste edital na porta da habitação actua declarada para os devidos efeitos.

Belém, 28 de dezembro de 1955.
— Dr. A. Dias, inspetor sanitário
— Visto: Dr. Souza Macedo, chefe do Centro de Saúde n. 1.
(G — 14, 15 e 17-1-56)

TRIBUNAL DE CONTAS
EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará.
O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 49, inciso II, combinado com o art. 52, da lei n. 603, de 20/5/53, e no Ato n. 5, de 14/1/55 ("D. O." de 19/1/55), em obediência ao Acórdão n. 966, de 2/12/55 ("D. O." de 16/12/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, na qualidade de Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas do auxílio recebido do Estado em 1954, na importância de trinta e seis mil cruzeiros... (Cr\$ 36.000,00) — Processo n. 920, pois aos autos revelaram patentes irregularidades, apontadas, umas, pela Secção de Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do dr. Raimundo Ferro e Silva, sujeita assim a defesa prévia.

Belém, 17 de dezembro de 1955.
— a.) Benedito de Castro Frade
— Ministro Presidente.
(Dias 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/12/55; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17-1-56)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL

Na qualidade de presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a professora Olga da Silva Brandão, ocupante-vefetiva do cargo de profes-

sa de Canto Orfeônico, padrão G, do Quadro Único, lotada no Colégio Gentil Bittencourt, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a caus ade haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no órgão oficial, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º, do art. 199, da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Pará, 10 de janeiro de 1956.

José Cavalcante Filho — Presidente da Comissão.
(G. — Dias 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/1/56)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FACULDADE FLUMINENSE DE MEDICINA

Concurso para provimento do cargo de Professor Catedrático de Química Fisiológica da Faculdade Fluminense de Medicina.

Pelo presente faço público para conhecimento dos Senhores interessados, que se acham abertas na Secretaria desta Faculdade, sito a Rua Visconde de Moraes n. 101, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, as inscrições para o concurso de Professor Catedrático da cadeira de Química Fisiológica pelo prazo de 180 dias, no período de 29 de setembro de 1955 a 26 de março de 1956.

1.º — O candidato no ato da inscrição, deverá apresentar a seguinte documentação:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
II — Atestado de idoneidade moral e de sanidade física e mental;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Diploma de médico expedido por instituto oficial, ou oficialmente reconhecido e devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior;

V — Prova de ser livre Docente ou de haver concluído o curso médico pelo menos seis anos antes do encerramento das inscrições;

VI — 50 exemplares de uma tese sobre assunto pertencente a cadeira;

VII — recibo de pagamento da taxa de inscrição;

2.º Para efeito do concurso de títulos deverá ainda o candidato juntar os seguintes elementos comprobatórios do respectivo mérito:

I — Diploma de qualquer outras dignidades universitárias e acadêmicas;

II — Exemplares impressos de estudos e trabalhos científicos ou técnicos especialmente dos que assinalem contribuição pessoal;

III — Documentação relativa a atividade de magistério;

IV — Realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo;

O simples desempenho de função pública, a apresentação de trabalhos cuja autoria exclusiva não possa ser autenticada e a exibição de atestados graciosos não constituem títulos idôneos.

V — Submeter-se as normas gerais instituídas pelo Decreto n. 19.852 de 11 de abril de 1931.

3.º O processo de realização e de julgamento do concurso obedecerá ao disposto na legislação federal de Ensino Superior.

4.º As provas versarão sobre a matéria do programa e obedecerá a seguinte ordem:

Prova escrita

Prova prática-experimental

Prova didática

Defesa de Tese.

Secretaria da Faculdade Fluminense de Medicina, em 24 de setembro de 1955.
(a.) Prof. Dr. Hernani Pires de Mello, Diretor Substituto.
(G. 11-11, 10-12-55; 10-1, 10-2 e 10-3-56).

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ

1.ª Concorrência administrativa

Acha-se aberta, na Secretaria desta Faculdade, pelo espaço de quinze (15) dias, a contar de três (3) do corrente mês de janeiro, a 1.ª Concorrência Administrativa de Material Permanente e de Consumo, necessário a este Estabelecimento no decorrer do ano de 1956.

Só serão aceitas as propostas dos concorrentes que apresentarem provas de quitação de todos os impostos a que estiverem sujeitos.

Durante o expediente (das 8 às 10 horas), serão prestadas, aos interessados, as in-

formações de que necessitarem.

Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, 3 de janeiro de 1956. — (a) **Manoel Lopes da Silva**, Almoxarife, I.
(Ext. — 3 e 17/1/56)

COMISSÃO

DE REPATRIAMENTO

Nota

A Comissão de Repatriamento dos Mortos do Cemitério de Pistóia, sediada na Capital da República, Palácio da Guerra, faz público que o "Diário Oficial" da União de 16 de novembro de 1955, página 22979, publicou o edital do concurso para a seleção do projeto do monumento nacional destinado a servir de mausoléu aos mortos da segunda grande guerra.

(G. — Dias 15 e 20/1/56)

EDITAIS

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito

Laércio Dias Franco, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital à avenida São Jerônimo, 568.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956.

(a.) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.
(T — 13.198 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito

Alcides de Azevedo Barbosa, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Major Joaquim Távora n. 163.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956.

(a.) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.
(T — 13.199 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito

Eduardo Grandi, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à travessa Frutuoso Guimarães, 139.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956.

(a.) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.
(T — 13.200 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito

Laércio Dias Franco, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital à avenida São Jerônimo, 568.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1956.

(a.) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º Secretário.
(T — 13.201 — 14, 15, 17, 18 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os Srs. Acionistas desta Empresa para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 20 do corrente, às 9 horas, na sede social para deliberar sobre:

Alteração dos Artigos XIII e XXV dos Estatutos.

Belém, 12 de janeiro de 1956.

(aa.) **Anibal Vieira de Carvalho** — **Carles Tourão Lopes Teixeira**.

(Ext. — Dias 13, 14 e 15-1-56)

BANCO MOREIRA GOMES S/A
CAPITAL CR\$ 20.000.000,00
FUNDOS DE RESERVA CR\$ 14.732.053,80

RUA 15 DE NOVEMBRO N. 86/90

CAIXA POSTAL N. 22

BELÉM — PARÁ — BRASIL

CARTA PATENTE N. 2571 DE 14 DE MAIO DE 1952

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

A T I V O		P A S S I V O	
A — DISPONÍVEL		F — NÃO EXIGÍVEL	
Caixa		Capital	20.000.000,00
Em moeda corrente	9.945.838,70	Fundo de reserva legal	4.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil	42.772.572,90	Fundo de previsão	5.232.053,80
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	7.525.063,30	Outras reservas	5.500.000,00
	60.243.474,90		34.732.053,80
B — REALIZÁVEL		G — EXIGÍVEL	
Empréstimos em C/Corrente	65.245.990,50	Depósitos a vista e a curto prazo de Poderes Públicos	3.463.616,60
Empréstimos Hipotecários	13.130.746,00	em C/C Sem Limite	90.585.335,90
Títulos Descontados	50.414.500,50	em C/C Populares	45.948.124,70
Correspondentes no País	28.462.408,00	em C/C Sem Juros	2.888.295,40
Outros créditos	6.579.725,80	Outros depósitos	4.059.270,50
	163.833.370,80	a prazo de diversos:	60.299.908,10
		a prazo fixo	207.244.551,20
Imóveis	1.557.253,50	OUTRAS RESPONSABILIDADES	
Títulos e valores mobiliários:		Correspondentes no País	8.233.850,30
Apólices e obrigações Federais	1.000.000,00	Correspondentes no Exterior	91.103,10
Ações e Debenturas	36.061.601,70	Ordens de pagamento e outros créditos	7.799.142,50
	37.061.601,70	Dividendos a pagar	4.000.000,00
Outros valores	3.000,00		20.124.095,90
	202.455.226,00		227.368.647,10
C — IMOBILIZADO		H — RESULTADOS PENDENTES	
Edifícios de uso do Banco	1.000,00	Contas de resultados	600.000,00
Móveis e Utensílios	1.000,00	I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
	2.000,00	Depositantes de valores em gar. e em custódia	138.670.389,50
D — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		Depositantes de títulos em cobrança:	
Valores em garantia	122.638.009,60	do País	55.617.590,00
Valores em custódia	16.032.380,20	do Exterior	73.346,90
Títulos a receber de C/Alheia	55.690.936,90		55.690.936,90
Outras contas	7.756.285,70	Outras contas	7.756.285,70
	202.117.612,40		202.117.612,40
	Cr\$ 464.818.313,30		Cr\$ 464.818.313,30

Belém (Pará), 12 de janeiro de 1956.

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
 Contador Reg. D.E.C. n. 14.392
 Reg. C.R.C. n. 109

BANCO MOREIRA GOMES S/A

ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
 ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
 FIRMINO FERREIRA DE MATTOS
 ANTONIO MARIA DA SILVA

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1955

D É B I T O		C R É D I T O	
DESPESAS GERAIS:		PRODUTO DAS OPERAÇÕES SOCIAIS:	
Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal; ordenados e gratificações; contribuições para o I.A.P. dos Bancários e L.B.A.; donativos; material de expediente e outras despesas	7.432.570,20	Juros recebidos e debitados; comissões; operações de câmbio; descontos, deduzidos os pertencentes ao exercício seguinte; diversos e rendas de capitais não empregados em operações sociais	27.768.804,10
Impostos	1.093.453,70		
	8.526.023,90		
JUROS:			
Juros pagos e creditados	9.553.574,40		
OUTRAS DESPESAS:			
Comissões e outras contas	1.272.264,90		
FUNDO DE RESERVA:			
Transferido para esta conta	2.886.588,10		
DIVIDENDOS:			
Dividendo a distribuir (20% por ação)	4.000.000,00		
PERCENTAGENS:			
Percentagem estatutária	1.530.352,80		
	Cr\$ 27.768.804,10		Cr\$ 27.768.804,10

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
 Contador Reg. D.E.C. n. 14.392
 Reg. C.R.C. n. 109

Belém (Pará), 12 de janeiro de 1956.
 BANCO MOREIRA GOMES S/A
 ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
 ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
 FIRMINO FERREIRA DE MATTOS
 ANTONIO MARIA DA SILVA

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:
 Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal do Banco Moreira Gomes S/A, cumprindo os dispositivos da Lei e dos estatutos, examinaram os livros, balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1955, tendo encontrado tudo na mais perfeita ordem, pelo

que dão a sua plena e geral aprovação aos mesmos, esperando idêntico procedimento por parte da digna Assembléia Geral.
 Belém (Pará), 12 de janeiro de 1956.

Dr. CLEMENTINO DE ALMEIDA LISBOA
 JOVELINO CARDOSO DA CUNHA COIMBRA
 JOSÉ EMILIO LEAL MARTINS

(Ext. — 15|156)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — DOMINGO, 15 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 4.458

GABINETE DA PRESIDENCIA

PORTARIA N. 14

O desembargador Curcino Loureiro da Silva, presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Resolve — Designar o bacharel João Gualberto Alves de Campos, juiz de direito da 4a. Vara, para responder pelo expediente da 2a. Vara, durante o impedimento do seu titular Hugo Oscar Figueira de Mendonça, que se encontra gravemente enfermo.

Cumprá-se, registre-se e dê-se ciência.

Belém, 13 de janeiro de 1956.

Curcino Loureiro da Silva — Presidente.

1a. Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 4 de janeiro de 1956, sob a presidência do exmo. sr. des. Antonino Melo.

Presentes: Exmos. srs. des. Curcino Silva, Augusto Boborema, Arnaldo Lobo, Inácio Moitita, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza e o dr. Sousa Filho, procurador geral do Estado.

Ausência justificada: Exmo. sr. des. Maurício Pinto.

Secretário: Dr. Luiz Faria.

PRESIDENTE: Havendo número legal, declaro aberta a 1a. conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 4 de janeiro de 1956. Proceda o dr. secretário à leitura da ata.

O secretário lê a referida ata.

PRESIDENTE: Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada. Exmos. srs. desembargadores, temos terminado o ano de 1955, em que completei os deveres do cargo de presidente reeleito por Vv. Excias., depois de eleito no ano de 1954. É-me grato, agora, declarar que os atos baixados por mim "ad referendum" e por lei, receberam sempre a devida aprovação, de sorte que não posso deixar esta Presidência sem manifestar a Vv. Excias., a minha gratidão pelo fato.

Já assinei a portaria, agradecendo a Vv. Excias., e louvando os dignos funcionários da Secretaria, desde o primeiro ao último, a partir do secretário, dr. Ercílio do Carmo Faria e aos demais funcionários, pelo zelo e eficiência que sempre demonstraram no cumprimento de seus deveres.

Portanto, manifesto os meus agradecimentos aos presados colegas e aos dignos funcionários da Secretaria, e vou passar, agora, à Ordem do Dia, que é a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

eleição da nova organização da Justiça, de acordo com os preceitos do Código Judiciário. Vamos proceder à eleição do presidente e vice-presidente e do Corregedor Geral da Justiça, e, depois, do resultado, passarei o exercício ao novo presidente eleito e s. excia. — meu sucessor, prosseguirá na ordem dos trabalhos.

Convido para escrutinadores os desembargadores Licurgo Santiago e João Bento de Souza.

PRESIDENTE: — (Conta as cédulas) — confere.

1) Para presidente: des. Curcino Silva.

Para vice-presidente: des. Sadi Duarte.

Para Corregedor: Des. Arnaldo Lobo.

2) Para presidente: des. Curcino Silva.

Para vice-presidente: des. Inácio Moitita.

Para Corregedor: Des. Arnaldo Lobo.

3) Para presidente: des. Curcino Silva.

Para vice-presidente: des. Sadi Duarte.

Para Corregedor: Des. Arnaldo Lobo.

4) Para presidente: des. Curcino Silva.

Para vice-presidente: des. Sadi Duarte.

Para Corregedor: Des. Arnaldo Lobo.

5) Para presidente: des. Curcino Silva.

Para vice-presidente: des. Sadi Duarte.

Para Corregedor: Des. Arnaldo Lobo.

6) Para presidente: des. Curcino Silva.

Para vice-presidente: des. Sadi Duarte.

Para Corregedor: des. Maurício Pinto.

7) Para presidente: des. Inácio Moitita.

Para vice-presidente: des. Sadi Duarte.

Para Corregedor: Des. Arnaldo Lobo.

8) Para presidente: des. Curcino Silva.

Para vice-presidente: des. Sadi Duarte.

Para Corregedor: Des. Arnaldo Lobo.

9) Para presidente: des. Curcino Silva.

Para vice-presidente: des. Sadi Duarte.

Para Corregedor: Des. Arnaldo Lobo.

O des. JOÃO BENTO: Para presidente, des. Curcino Silva — 8 votos. Para vice-presidente, des. Sadi Duarte — 8 votos.

Para Corregedor Geral da Justiça, des. Arnaldo Lobo — 8 votos. Tiveram ainda votos: Para presidente, des. Sosa Moitita — 1 voto. Para Corregedor, des. Maurício Pinto — 1 voto, e para vice-presidente, des. Sousa Moitita — 1 voto.

O Sr. **PRESIDENTE:** Então proclamamos eleitos: presidente, des. Curcino Silva. Vice-presidente, des. Sadi Duarte, Corregedor Geral da Justiça, des. Arnaldo Lobo.

Agradeço aos nobres escrutinadores o serviço que prestaram. Convido o desembargador presidente a assumir a Presidência e passo os trabalhos a s. excia. Convido os eleitos para tomarem posse.

(Assumiu a Presidência o novo presidente eleito).

PRESIDENTE: Ao tomar posse do cargo, eu quero agradecer aos meus colegas a honra que me prestaram, prometendo cumprir, estritamente, dentro das leis os meus deveres. Muito obrigado.

O desembargador **SADI DUARTE:** Senhor presidente, eu também agradeço a bondade dos ilustres colegas de me elegerem vice-presidente deste Colendo Tribunal. Não sei se poderéi ir até o fim do mandato, porque o meu estado de saúde não permite grandes esforços. Não sei se m'o permitirá. De formas que, visto isto, eu, mais uma vez, agradeço a bondade, a gentileza e a distinção dos meus ilustres colegas.

O desembargador **ARNALDO LOBO:** Senhor presidente, agradeço o nobre gesto dos eminentes pares, de me distinguirem, ainda uma vez, com o cargo de Corregedor Geral da Justiça. Eu apenas apresento, como penhor, um passado em que tenho desempenhado idênticas funções e outras de mais relevo neste Tribunal.

O Sr. **PRESIDENTE:** — Tem a palavra quem dela quiser fazer uso.

O des. **ARNALDO LOBO:** Feço a palavra, senhor presidente.

O Sr. **PRESIDENTE:** Tem a palavra o des. Arnaldo Lobo.

O des. **ARNALDO LOBO:** Agora é para fazer uma proposta, um ato de inteira justiça, e

que tenho a certeza de que vai ser aceita por Vv. Excias.

Acabamos de ver o nosso colega des. Antonino Melo deixar a corôa de presidente desta casa, onde se manteve pela confiança de seus pares, com aquele brilho que lhe ressaltou a gestão.

S. Excia. não só mais uma vez reafirmou que sabe cumprir os seus deveres, como deu um grande relevo a este Tribunal, prestigiando — e nas horas em que tornava preciso, pela correção com que sempre agiu, na mais alta Corte de Justiça.

Nós vimos o brilho com que s. excia. desempenhou estas funções e sua nobreza de caráter nunca deixou que sofresse a lei qualquer alteração na distribuição da Justiça, o que lhe é peculiar. São fatos de ontem e que estão na memória de todos. E por essa atuação brilhante, é justo que fique assinalado nesta casa, através da ata de nossos trabalhos de hoje, um voto de louvor pela energia, nobreza e maneira brilhante e correta com que desempenhou as suas funções.

O Sr. **PRESIDENTE:** Em votação a proposta do des. Arnaldo Lobo.

Aprovada, unanimemente.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO:** Senhor presidente, eu peço a palavra. Eu peço a digna Presidência, que permita ao Representante do Ministério Público, não somente fazer suas homenagens cordiais deste Ministério Público à administração que sai. Já vai para 5 anos em que tenho o prazer e a honra do convívio de s. excias., Diz-me a consciência que cada um hei procurado fazer um amigo, de cada mestre desta casa tenho ouvido, com prazer para mim, as lições dos seus inúmeros pareceres, nas suas discussões.

Dos presidentes que passaram, o Ministério Público tem a satisfação de registrar hoje a Presidência do des. Antonino Melo, com quem manteve, com os seus predecessores, as mesmas cordiais relações. Se é certo que vamos perder um bom presidente, entretanto certos estamos também de quem seja o seu substituto. E' por isto que o Ministério Público pede permissão para fazer sentir e ouvir as suas homenagens ao ex-presidente, des. Antonino Melo; ao ex-vice-presidente, des. Sousa Moitita; ao ex-Corregedor Geral da Justiça, des. Augusto Boborema; como

iguais homenagens apresento ao atual presidente, des. Curcino Silva, ao atual vice-presidente, des. Sadi Duarte, e ao atual Corregedor Geral da Justiça, des. Arnaldo Lobo, certo de que o Ministério Público espera merecer dos atuais a mesma bondade, a mesma tolerância, a mesma compreensão, que tem encontrado nas outras administrações.

O Desembargador ANTONINO MELO: Peço a palavra, senhor presidente. Agora que estou na bancada, como apenas um membro, peço para agradecer as palavras de agrado que vem de proferir o exmo. sr. des. Arnaldo Lobo bem como preclaro chefe do Ministério Público, que vem de ser referido entre as nossas pessoas, à mesma orgânica da Justiça, presidente, vice-presidente, e Corregedor e, pessoalmente, nas suas relações e por todos nós o desempenho das funções que cada um é conferida. Não posso esquecer, neste momento, e como membro apenas da banca, de agradecer a colaboração que à Justiça prestou ao exmo. sr. des. Augusto Borborema, Corregedor Geral da Justiça, bem como o exmo. sr. des. Sousa Moitta, vice-presidente, que m substituiu durante o tempo em que eu estava afastado dessa Presidência, em interesse de minha saúde.

O desembargador AUGUSTO RANGEL DE BORBOREMA: Sr. presidente, peço a palavra.

Ao deixar o cargo de Corregedor Geral da Justiça do Estado, também desejo manifestar aos eminentes colegas os meus sinceros agradecimentos pela honra que me conferiram ao elegerem-me para aquele cargo, e especialmente ao des. Antonino Melo pelo voto de louvor, que acaba de propor e ser aprovado, de sr consignada na ata dos nossos trabalhos, pela minha modesta atuação no mesmo cargo. Agradeço, outrossim, a v. excias. a aprovação desse voto.

O cargo de Corregedor Geral da Justiça é daqueles que exigem de quem o exerce verdadeiro sacrifício, penoso constrangimento moral, ao conhecer de certas queixas e ao ter de dar certas providências em torno de determinados fatos, para bem servir a coletividade.

Durante o tempo em que exerci esse elevado cargo mais de uma vez na minha vida de membro deste Tribunal experimentei esse constrangimento em grau muito alto.

Conservo, entretanto, em perfeita paz a consciência, com a única consideração de que sempre procurei cumprir o meu dever, sem outra preocupação que não a de acertar e ser fiel as funções inerentes ao cargo. Jamais providência alguma tomei impellido por ódio ou por qualquer outro sentimento subalterno. Aliás, quem me conhece, desde a mocidade e quiser ser justo, há-de verificar que o sentimento de ódio ou de vingança não tem abrigo em meu ser, não se coaduna com o meu caráter e a minha formação moral. Se, porventura da parte daqueles que foram atingidos pelas minhas providências alguma dúvida possa existir a respeito, e eles não podem ser Juiz em causa própria, sirvam estas palavras, ditas na oportunidade deste momento solene, no umbral da minha compulsória, a segurança de que essa não foi, nem poderia jamais ser, a móla impulsadora dos meus atos, em qualquer função

pública que me foi dado desempenhar. Tomo a Deus por testemunha, porque a Ele nada é oculto, mesmo nas dobras mais profundas da misteriosa consciência humana. E se assim posso firmar a v. excias., também diz-me essa mesma consciência que jamais fugi à responsabilidade dos meus atos, como jamais me utilizei das funções públicas a meu cargo, ou a pretexto de exercê-las, para menosprezar a dignidade alheia. Acostumado a dizer o que penso, jamais deixei de fazê-lo para ser agradável ou contentar a quem quer que fosse, ou para apresentar-me melhor do que os outros.

Queria dar aos meus ilustres colegas essa certeza, esse testemunho da minha própria consciência, que trago sempre voltado para Deus, de que jamais pretendi ser injusto ao tomar qualquer providência, ou preferir qualquer decisão. Se, por acaso, esse "desideratum" nem sempre foi alcançado por mim, seja isso levado a conta da ineficácia do meu entendimento, e não a um propósito deliberado, pelo que peço a v. excias. perdão, perdão, completo, tão completo que importe num esquecimento integral dos erros que por ventura pratiquei.

Sou, portanto, muito grato a v. excias. pela homenagem que acabam de prestar.

O des. INÁCIO MOITTA: Senhor presidente, peço a palavra.

Já que todos falam, eu quero apenas dizer que a vice-presidência é um claro-escuro no grande quadro da organização jurídica. Eu foi esse claro-escuro. E quis o destino que, num momento, eu fosse projetado à frente por uma doença, uma enfermidade do des. Antonino Melo, em um mês ou mês e pouco. E durante este tempo, eu tive momentos de felicidade e de alegria, porque eu tive da parte dos meus colegas uma grande boa vontade. No momento, mesmo, houve qualquer coisa na Câmara, na manifestação de um deputado. No mais, senhor presidente, nós somos como diz... Henrique Ibsen, as pedras que nos atira m servem apenas para construir e são como flôres, embora os inimigos nos mande flôres. Se pedras nos atiram, guardemos essas pedras, não para devolvê-las como pedras, mas sim como as flôres da nossa justiça, que serão como água e pão para aqueles que estão pobres ou sedentos e famintos de Justiça. A minha passagem pela vice-presidência foi assim. Mas, de qualquer maneira, eu deixo os meus agradecimentos.

O Sr. PRESIDENTE: Está encerrada a sessão.

Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, 10 de janeiro de 1956.

Luis Faria — Secretário.

Resenha da 2a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 11 de janeiro de 1956, sob a presidência do sr. desembargador Curcino Silva.

Presentes: desembargadores Augusto Rangel de Borborema, Arnaldo Valente Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Inácio de Souza Moitta, Sadi Montenegro Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Sousa e Júlio Freire Gouvêa de Andrade, dr. Ernestino Souza Filho, Procurador Geral do Estado. Secretário: dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

Pedido de férias — Requerente — O bacharel Washington Costa de Carvalho, juiz de Direito da Comarca de Abaetetuba: — Concederam, unanimemente.

— Licença para tratamento de saúde — Requerente — Edgar Santos, oficial de justiça deste Tribunal: — Deferiram, unanimemente.

— Pedido de contagem de tempo de serviço — Requerente — o dr. José Amazonas Pantoja, juiz de Direito da 5a. Vara: — Deferiram, de acordo com o parecer do desembargador Corregedor Geral da Justiça, unanimemente.

— Pedido de providência — Requerente — Alexandre Francês — Requerido — O Delegado de Polícia: — Resolveram aguardar as informações solicitadas, unanimemente.

— Idem — Idem — Requerente — Francisquinha Carvalho — Requerida — A dra. Pretora do Cível: — Resolveram devolver o prazo para a requerente usar do recurso legal, unanimemente. Não votou por impedido, o sr. desembargador Sousa Moitta.

— Requerimento do dr. João Gualberto Alves de Campos, juiz de Direito da 4a. Vara, requerendo transferência para o Juizado da 7a. Vara: — Resolveram encaminhar ao Poder Executivo, unanimemente.

— Lista de antiguidade dos magistrados do Estado: — O exmo. sr. desembargador presidente, designou os exmos. srs. desembargadores Augusto Rangel de Borborema, Arnaldo Valente Lobo e Antonino de Oliveira Melo, para constituírem a Comissão Examinadora.

Em seguida, o sr. desembargador presidente declara que ia proceder a votação dos juizes de Direito do interior, cujos nomes iriam constituir a lista triplíce a ser enviada ao Poder Executivo, para efeito de preenchimento da vaga aberta com a promoção do bacharel Júlio Freire Gouvêa de Andrade, juiz de Direito da 7a. Vara. Convidados para escrutinadores os srs. desembargadores Arnaldo Lobo e Souza Moitta, e conferidas as cédulas com os números de desembargadores presentes, foi apurado o seguinte resultado: bacharel Walter Nunes de Figueiredo, juiz de Direito de Cachoeira do Arari, 10 votos; bacharel Aluisio Leal, juiz de Direito de Nova Timboteua, 7 votos; bacharel Olavo Nunes, juiz de Direito de Bragança, 6 votos; bacharel Rui Buarque de Lima, juiz de Direito de Marapanim, 3 votos; bacharel Silvio Hall de Moura, juiz de Direito de Igarapé-Miri, 2 votos; bacharel Raimundo Guilhon de Oliveira, juiz de Direito de Guamá, 2 votos; bacharel Roberto Freire da Silva, juiz de Direito de Soure, 2 votos; bacharel Washington da Costa Carvalho, juiz de Direito de Abaetetuba, 1 voto.

Em face do resultado acima ficou deliberada a indicação dos nomes dos bachareis Walter Nunes de Figueiredo, Aluisio da Silva Leal e Olavo Guimarães Nunes, para constituírem a lista triplíce a ser enviada ao governo do Estado, juntamente com o pedido de transferência do bacharel João Gualberto Alves de Campos, juiz de Direito da 4a. Vara.

O sr. desembargador Arnaldo Lobo, com a palavra, após lem-

brar aos seus pares ter transcorrido, no dia 8 do corrente, o aniversário natalício do ilustre presidente do Tribunal, desembargador Curcino Silva, propunha que fosse inserta na ata dos trabalhos um voto de congratulações pelo auspicioso acontecimento, o que foi unanimemente aprovado, com a anuência do Ministério Público.

JULGAMENTOS

"Habeas-Corpus" — Capital — Impetrante — O bacharel Pedro de Moura Palha, a favor de Sales Mamede Filho: — Concederam a ordem, contra os votos dos desembargadores Souza Moitta e Júlio Gouvêa.

— Idem — Idem — Idem — Impetrante — O bacharel Pedro de Moura Palha, a favor de João Alves Barbosa: — Concederam a ordem, unanimemente.

— Idem — Idem — Aabetetuba — Impetrante — Philo Nery, a favor de José Pinho: — Negaram a ordem, unanimemente.

— Idem — Idem — Cameté — Impetrante — Sebastião Rodrigues Ramos, a seu favor: — Negaram a ordem, contra os votos dos desembargadores Mauricio Pinto, Alvaro Pantoja e João Bento de Souza.

— Idem — Idem — Capital — Impetrante — Adalberto Pereira, a favor de Pedro José dos Santos: — Negaram a ordem, contra os votos dos desembargadores Augusto R. de Borborema, Souza Moitta e Júlio Gouvêa.

— Idem — Idem — Capital — Impetrante — O bacharel Célio Melo, a favor de Mamede Soares de Oliveira: — Resolveram solicitar informações ao dr. chefe de Polícia, unanimemente.

— Idem — Idem — Abaetetuba — Impetrante — Philo Nery, a favor de Aciole Cordeiro Lobato: — Não conheceram por inidoneo, unanimemente.

— Idem — Idem — Capital — Impetrante — O bacharel Pedro de Moura Palha, a favor de Raimundo Gomes dos Santos e sua esposa: — Julgaram prejudicado o pedido liberatório e denegado o preventivo, unanimemente.

— Idem — Idem — Idem — Impetrante — O bacharel Pedro de Moura Palha, a favor de Jesus da Silva Martins: — Concederam a ordem, unanimemente.

Reclamação Cível — Capital — Reclamante Joana Ferreira da Silva — Reclamado — O juiz de Direito da 4a. Vara: — Não conheceram em face de caber no caso recurso ordinário, unanimemente. Não votou por impedido, o sr. desembargador Antonino Melo.

— Idem — Idem — Idem — Reclamante — A Prefeitura Municipal de Salinópolis, por seu advogado — Reclamado — O dr. juiz de Direito da 6a. Vara: — Deferiram para que o dr. juiz de Direito da 6a. Vara prossiga no feito, unanimemente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Edital

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data os autos de agravo da Comarca de Nova Timboteua, em que são partes, como agravante, a Prefeitura Municipal de Nova Timboteua; e, agra-

vado, Cecim Antônio Miguel, a fim de ser preparado dito agravo, para sorteio de relator, distribuição pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da pu-

blicação deste, nos termos da lei em vigor.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de janeiro de 1956.
Luis Faria — Secretário.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Despacho proferido pelo sr. desembargador corregedor:
Reclamação Cível — Capital.
Reclamante: José Pereira; Reclamado: O dr. juiz de Direito da 4a. Vara desta capital.
DECISÃO

Vistos, etc.
Por seu procurador e advogado, reclama José Pereira, português, comerciante, estabelecido nesta cidade, contra o dr. juiz de Direito da 4a. Vara, cujos atos julga passíveis de correção, no processo que lhe vem movendo, em ação cível, o dr. Raimundo Nonato Oriente Vasconcelos (Expediente do escrivão C. Branco Leão).

Advogado o processo, nos termos do art. 191, § 6.º, n. IV, do Cod. Judiciário do Estado, verifica-se que os atos apontados como "erros de ofício", "demora de despacho", "falta de audiência", etc., e que poderiam justificar a correção, se requerida em tempo oportuno, consubs-

tanciam-se na sentença, já proferida pelo juiz, de folhas 142 a qual, defeituosa ou não, só por via de recurso regular poderá ser atacada e reformada.

Acresce que, simultaneamente com a reclamação a esta Corregedoria, usou o postulante do agravo do instrumento, facultado pelo artigo 850 do Cód. de Processo Civil, medida legal e idônea para obter o seguimento do seu recurso e sujeitar o caso "sub judice" ao exame e julgamento do órgão competente.

A vista do exposto — e nada havendo a deferir — mando que se devolvam os autos avocados ao Juízo de onde vieram, fazendo-os capear por ofício com cópia autêntica deste despacho, para oportuna juntada ao processo.

P. e R., depois de intimadas as partes.

Belém, 11 de janeiro de 1956.
(a.) **Arnaldo Valente Lobo**,
Corregedor Geral da Justiça.

do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Aristides Lobo, 352, filha de João Rodrigues da Silva e de dona Maria Alves da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. —
Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.172 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Constantino de Oliveira Ribeiro e a senhorinha Benedita Assunção Moia dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Francisco Monteiro, 315, filho de Raimundo Otávio Ribeiro e de dona Anízia Alves de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição, 506, filha de Ismael Rodrigues dos Santos e de dona Joana Moia dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. —
Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.173 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Adriano Fernandes da Silva e a senhorinha Maria do Carmo Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à travessa da Vigia, 66, filho de Bento Ferreira da Silva e de dona Mathilde de Cal Fernandes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Abatetubá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Antônio Everdosa, n. 998, filha de Inácio Antônio Gomes e de dona Octacília dos Santos Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.
Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.208 — 15 e 22/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raimundo Alves de Albuquerque e a senhorinha Maria Isa Gato.

Ele é viúvo, natural do Ceará, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à rua Antônio Baena, 768, filho de Raimundo Alves de Albuquerque e de dona Severina Maria da Conceição.

Ela é solteira, natural do Pará, Páximimá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Antônio Baena, 738, filha de Raimundo Tavares Gato e de dona Sebastiana Rodrigues Gato.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qual-

quer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.207 — 15 e 22/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Carlos Domingos Beirão e dona Maria da Paz Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Duque de Caxias, 447, filho de Manoel Domingos Batista e de dona Maria Rita.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Duque de Caxias, 447, filha de Francisca Freire da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.206 — 15 e 22/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Geraldo Maximiano de Oliveira e a senhorinha Héliá Lidia do Couto França.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente av. Alcindo Cabela, 521, filho de Alfredo Quirino Maximiano e de dona Júlia Cirila de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua João Balbi, 664, filha de Valdomiro França e de dona Eglantina do Couto França.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.205 — 15 e 22/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Benoni Peres Ferreira Gomes e a senhorinha Osmarina das Chagas Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Mocajuba, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. de Breves, 660, filho de Ildelfonso Pereira Gomes e de dona Margarida Ferreira Gomes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Bom Jardim, 19, filha de Eustaquio Alves Ferreira e de dona Angela das Chagas Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qual-

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito Gomes Gatinho e a senhorinha Leondina Alves da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vizeu, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, 566, filho de Raimundo Picango Gatinho e de dona Esther Gomes Gatinho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Humaitá, 986, filha de Mário Alves da Costa e de dona Guiomar Alves da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. —
Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.171 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jayme Forbino Negro da Silva e a senhorinha Maria Christina Moraes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Bailique, 241, filho de José Colares da Silva e de dona Alcídia Leão da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Barão do Triunfo, 1174, filha de Edmundo de Almeida Moraes e de dona Flora Moraes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qual-

quer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. —
Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.169 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Cícero Barbosa Lustosa e a senhorinha Adelaide Alves Pitão.

Ele diz ser solteiro, natural do Território do Acre, Sena Madureira, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1846, filho de Antonio Ferreira Lustosa e de dona Maria Barbosa Lustosa.

Ela é viúva, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1846, filha de Aprígio Cruz Mesquita e de dona Maria da Conceição Mesquita.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de janeiro de 1956.
E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. —
Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. 13.170 — 12 e 19-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Vitor Campos e a senhorinha Maria de Nazaré Rodrigues da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santarém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua O' de Almeida, 281, filho de Francisco Vitor Campos e de dona Maria Campos.

Ela é também solteira, natural

qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.204 — 15 e 22/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Milton Benedito Farias de Lima e a senhorinha Maria Lúcia Urbano Sarmanho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à av. Duque de Caxias, 860, filho de Milton Queiroz Lima e de dona Anadir Farias Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Tito Franco, 539, filha de José da Cunha Sarmanho e de dona Lindalva Urbano Sarmanho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.203 — 15 e 22/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jacintho de Assis Machado e a senhorinha Laudicéa Pereira de Moura.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Soure, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à av. Marquês de Herval, 1141, filho de Ludgero de Assis Machado e Elvira Maria da Conceição.

Ela é também solteira, natural de Paraíba do Norte, João Pessoa, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Santo Antônio, s/n., filha de Antônio Pequeno de Moura e de dona Genoveva Pereira de Moura.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.131 — 10 e 17/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Arthur Coelho de Abreu e a senhorinha Raimunda Dirce Medeiros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Campos Sales, 250, filho de Emídio Gomes de Abreu e de dona Lidia Coelho de Abreu.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à praça Amazonas, 18, filha de Gabriel Lage da Silva e de dona Hilda Medeiros da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de

qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.132 — 10 e 17/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Galdino Araújo e a senhorinha Euradía Palheta dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Caripunas, 144, filho de Francisco Galdino Araújo e de dona Olivia Galdino Araújo.

Ela é também solteira, natural do Pará, São Caetano de Odiveiras, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Conceição, 99, filha de Luiz Canuto dos Santos e de dona Joana Palheta dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.133 — 10 e 17/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Maria Raimundo Duarte e a senhorinha Iracema Morosini do Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à passagem Nova, 50, filho de Lourenço Araújo Duarte e de dona Raimunda Duarte.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, estudante, domiciliada nesta cidade e residente à passagem Nova, 32, filha de Tarcisio Miranda do Amaral e de dona Luzia Morosini do Amaral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.134 — 10 e 17/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Guilherme da Costa e Silva e a senhorinha Edith Pimenta da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rodovia Snapp, 59, filho de Antônio da Costa e Silva e de dona Maria Benedita da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Generalíssimo Deodoro, 162, filha de Plácido Ferreira da Costa e de dona Eufrozina Pimenta da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.135 — 10 e 17/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Celip Nazarethno Valente de Athayde e a senhorinha Maria Tereza Soares Rufino.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à av. Padre Eutiquio, 429, filho de Balduino Antônio de Athayde e de dona Aurelietta Valente Athayde.

Ela é também solteira, natural de Portugal, Freguesia de Aijé, funcionária autárquica, domiciliada nesta cidade e residente à praça da República, 23, filha de Carlos Rufino Pinto que também se assina Carlos Rufino e de dona Maria Luiza Soares Rufino, hoje Maria Luiza Soares Mendes, por ter contraído segunda núpcias com Anibal Madeira Mendes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de

qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.136 — 10 e 17/1/56 — Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Sociedade Mercantil e Exportadora Ltda., Manaus, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90-1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 831, no valor de dez mil cruzeiros . . . (Cr\$ 10.000,00) por Vv. Ss. endossada, a favor do Banco apresentante e os intimos e notificados ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil; ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 14 de Janeiro de 1956. — (a) Iza Veiga de Miranda Corrêa, Oficial Interino do Protesto de Letras.

(T. 13.272 — 15-1-56 — Cr\$ 40,00)

ESCRITURA PÚBLICA

DE ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE MERCANTIL, EM NOME COLETIVO, DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA, QUE GIRA NESTA PRAÇA SOB A RAZÃO SOCIAL — "A. B. MATTOS & COMPANHIA", E DE SUA TRANSFORMAÇÃO EM UMA SOCIEDADE ANÔNIMA, SOB A DENOMINAÇÃO

"A ELETRORÁDIO S. A." — Como se segue :

Saibam quantos virem esta Escritura Pública que, aos dois (2) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em o meu cartório, à Travessa Doutor Frutuoso Guimarães, número cento e nove (109), compareceram perante mim, Tabelião, partes justas e contratadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados: 1) — AMELIA BASTOS FERREIRA DE MATTOS, brasileira, casada, comerciante; 2) — FIRMINO FERREIRA DE MATTOS, português, casado, comerciante; 3) — ORLÁNDO DIAS CARNEIRO, brasileiro, casado, comerciante; 4) — RAUL SOARES PINTO DE SOUZA, português, casado, comerciante; 5) — AMÉRICO MARTINS MENDES, brasileiro, casado, comerciante; 6) — ANTONIO CARLOS CERVEIRA, português, solteiro, comerciante; 7) — AFONSO MARTINS MENDES FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante; 8) — ADAMASTOR MANOEL RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante; 9) — BIAS REIS FERREIRA, brasileiro, casado, comerciante; 10) — EDGARD PINA, brasileiro, casado, comerciante e 11) — OLGA LAMAS MENDONÇA, brasileira, solteira, comerciante; domiciliados e residentes nesta cidade; todas essas pessoas, minhas conhecidas e reconhecidas como as próprias, pelas testemunhas presentes, no fim desta assinadas, do que dou fé. E pelos quatro (4) primeiros outorgantes e reciprocamente outorgados, antes indicados, foi-me declarado na presença dos demais outorgantes e reciprocamente outorgados e das testemunhas, o seguinte: — QUE, entre eles existe uma sociedade mercantil, em nome coletivo, de responsabilidade ilimitada, que gira nesta praça

sob a razão social "A. B. MATTOS & COMPANHIA", consoante contrato social, por instrumento particular, de doze (12) de setembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado, sob o número — trezentos e trinta e nove — novecentos e quarenta e cinco (339-945), e subsequentes alterações, com o capital atual de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), assim repartido entre os sócios: — Duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), pertencentes à sócia Amélia Bastos Ferreira de Mattos; hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00) pertencentes ao sócio Firmino Ferreira de Mattos; hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), pertencentes ao sócio Orlando Dias Carneiro e setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00) pertencentes ao sócio Raul Soares Pinto de Souza; Que os referidos outorgantes e reciprocamente outorgados, deliberaram, pela presente escritura e melhores termos de direito, elevar o capital social para, Cinco Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), e admitir a sociedade os outorgantes e reciprocamente outorgados — AMERICICO MARTINS MENDES, ANTONIO CARLOS CERVEIRA, AFONSO MARTINS MENDES FILHO, ADAMASTOR MANOEL RIBEIRO, BIAS REIS FERREIRA, EDGARD PINA E OLGA LAMAS MENDONÇA, ficando assim realizado o novo capital social: — Cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) da sócia Amélia Bastos Ferreira de Mattos; Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), do sócio Firmino Ferreira de Mattos, hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), do sócio Orlando Dias Carneiro; hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00) do sócio Raul Soares Pinto de Souza; Trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), do sócio Americico Martins Mendes; quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), do sócio Antonio Carlos Cerveira; quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), do sócio Afonso Martins Mendes Filho; quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), do sócio Adamastor Manoel Ribeiro; quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), do sócio Bias Reis Ferreira; quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), do sócio Edgard Pina e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), da sócia Olga Lamas Mendonça. O aumento do capital dos três outorgantes e reciprocamente outorgados Firmino Ferreira de Mattos, Orlando Dias Carneiro e Raul Soares Pinto de Souza, será realizado mediante a transferência de quantias equivalentes, das suas contas particulares, para as suas contas de capital; e os capitais dos sete novos sócios admitidos na sociedade serão realizados em moeda corrente. — QUE, realizado o capital social, no valor de CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS (Cr\$ 5.000.000,00), como antes demonstrado, os outorgantes e reciprocamente outorgados, deliberaram por mútuo e unânime consenso transformar, como de fato transformaram, por meio da presente escritura e para todos os fins de direito, a sociedade mercantil, em nome coletivo, de responsabilidade ilimitada, "A. B. MATTOS & COMPANHIA", em sociedade anônima, sob a denominação A ELETORRADIO S. A., sem solução de continuidade em sua existência jurídica e comercial, continuando ela sob a nova modalidade a operar, como vem operando e subordinadas as relações sociais aos seguintes ESTATUTOS: — DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO — ARTIGO PRIMEIRO — Sob a denominação de "A ELETORRADIO S. A.", fica transformada, em sociedade anônima, a sociedade mercantil, em nome coletivo, de responsabilidade ilimitada A. B. Mattos & Companhia, que se regerá pelos presentes Estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis. ARTIGO SEGUNDO — A sociedade tem sede na cidade de Belém do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, podendo abrir filiais ou agências em outras localidades do País. ARTIGO TERCEIRO — A sociedade terá por objeto a compra, venda, importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras, bem como o comércio de representações por conta própria ou de terceiros, podendo de-

dicar-se a outras atividades de fim lícito. ARTIGO QUARTO — A sociedade terá duração por tempo indeterminado, a contar de dois (2) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). — CAPITAL E AÇÕES. ARTIGO QUINTO — O capital social todo subscrito e realizado, é de Cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), dividido em cinco mil (5.000) ações ordinárias, ao portador ou nominativas, de valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. PARAGRAFO UNICO: — As ações podem ser convertidas, de nominativas em ao portador, e vice-versa, quando solicitar o acionista. ARTIGO SEXTO — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações. ARTIGO SÉTIMO — Cada ação dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. DIRETORIA. ARTIGO OITAVO — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de três membros, eleitos por três anos, acionistas ou não. PARAGRAFO UNICO: — A eleição da Diretoria será feita pela Assembléia Geral Ordinária do ano em que determinar o mandato da anterior. Os diretores poderão ser reeleitos, uma ou mais vezes. ARTIGO NONO — Cada membro da Diretoria prestará caução de vinte (20) ações em garantia de sua gestão. Quando for eleito diretor não acionista, a caução poderá ser prestada por qualquer acionista. ARTIGO DECIMO — A direção dos negócios da sociedade e sua representação, ativa e passiva, em Juízo ou fora d'ele, caberá a qualquer um dos diretores. ARTIGO DECIMO PRIMEIRO — Cada membro da diretoria perceberá a remuneração mensal que for fixada pela Assembléia que os eger, e uma gratificação de dez por cento (10%) sobre os lucros líquidos da sociedade, desde que fique assegurada a distribuição de um dividendo de doze por cento (12%), no mínimo, sobre o capital social. ARTIGO DECIMO SEGUNDO — Nenhum diretor em conjunto ou isoladamente, poderá usar a denominação social em negócios estranhos a sociedade, mesmo que em abonos, endossos, avais ou quaisquer outros documentos de méro favor, a terceiros. — CONSELHO FISCAL. ARTIGO DECIMO TERCEIRO — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, residentes no país, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, e poderão ser reeleitos. PARAGRAFO PRIMEIRO: — O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei e estes Estatutos lhe conferem. PARAGRAFO SEGUNDO: — Os membros efetivos do Conselho fiscal perceberão a remuneração mensal que lhes for fixada pela Assembléia Geral que os eger. ASSEMBLÉIA GERAL. ARTIGO DECIMO QUARTO — A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos quatro primeiros meses do ano civil, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais reclamarem o seu pronunciamento. PARAGRAFO UNICO: — O Presidente da Assembléia Geral será qualquer um dos membros da sua Diretoria. Para compor a mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia, o Presidente convidará um acionista entre os presentes, para servir de Secretário. ARTIGO DECIMO QUINTO — A convocação da Assembléia Geral far-se-á por anúncios publicados pela imprensa, de acordo com a lei e deles deverão constar os assuntos a serem tratados, ainda que sumariamente, o dia, a hora e o local da reunião. ARTIGO DECIMO SEXTO — Os acionistas poderão representar-se por procurador, desde que este também seja acionista. EXERCÍCIO SOCIAL. ARTIGO DECIMO SÉTIMO — O exercício social coincide com o ano civil. ARTIGO DECIMO OITAVO — No fim de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais, e, do lucro líquido verificado, após as devidas amortizações, será deduzida a gratificação dos membros da diretoria. Do saldo verificado deduzir-se-ão cinco por cento (5%) para o Fundo de Reserva Legal, até atingir vinte por cento (20%) do capital social. O restante ficará à disposição da Assembléia Geral, que fixará o dividendo, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal. — ARTIGO DECIMO NONO

— Os dividendos não reclamados dentro de cinco (5) anos, a contar da data do anúncio do seu pagamento, prescreverão a favor da sociedade. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. ARTIGO VIGESIMO — Para o primeiro período administrativo, ficam escolhidos: PARA A DIRETORIA: — FIRMINO FERREIRA DE MATTOS, ORLANDO DIAS CARNEIRO e RAUL SOARES PINTO DE SOUZA. PARA O CONSELHO FISCAL: — MEMBROS EFETIVOS: — AMERICO MARTINS MENDES, brasileiro, casado, comerciante; HITO DE VASCONCELOS BRAGA, brasileiro, casado, comerciante; e RAIMUNDO PORTELA DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público. MEMBROS SUPLENTE: — ANTONIO BARBOSA FERREIRA VIDIGAL, brasileiro, casado, comerciante; CARLOS VALERIO DOS SANTOS RUSSELL, brasileiro, casado, comerciante; ANTONINO CANTÃO DE AMORIM, brasileiro, casado, funcionário público. ARTIGO VIGESIMO PRIMEIRO: — No primeiro período administrativo, cada diretor perceberá mensalmente, dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00). Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, mensalmente, cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) cada um. ARTIGO VIGESIMO SEGUNDO — Os bens que constituem o patrimônio social foram adquiridos diretamente pela própria sociedade, não havendo portanto, caracterização de transferência do direito de propriedade. Consequentemente, não incide este contrato em outro imposto além do imposto do selo do papel sobre o aumento do capital social, e redução do capital de uma sócia. E por assim estarem justos e contratados, e se houverem mutuamente obrigado, mandaram lavrar a presente que outorgaram, pediram e aceitaram, e eu, Tabelião, aceito, a bem de quem, ausente, de direito fôr. Bilhete de Distribuição. O senhor tabelião Chermont, pode lavrar a escritura de alteração do contrato social de "A. B. Mattos & Companhia", e sua transformação em sociedade anônima, por cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00). Pará, dois (2) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). O distribuidor interino. Miranda. (Estava selado). IMPOSTO DE SELO FEDERAL. Paga este imposto POR — VERBA, na importância de doze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 12.600,00), proporcional a Dois milhões e cem mil cruzeiros (Cr\$ 2.100.000,00), consoante a Guia adiante transcrita e que fica arquivada neste cartório, e mais a taxa de Educação e Saúde, no valor de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50), abaixo colada e inutilizada. Guia. Segunda (2a.) via. Imposto do selo federal proporcional POR — VERBA. Vai a sociedade mercantil que gira nesta praça sob a razão social A. B. Mattos & Companhia, pagar, na Alfândega desta cidade, imposto do selo federal — POR — VERBA, na importância de Doze mil seiscentos cruzeiros (Cr\$ 12.600,00), proporcional a Dois milhões e cem mil cruzeiros (Cr\$ 2.100.000,00), para lavratura de uma escritura pública, consistente na redução do capital de uma sócia, aumento do capital de três sócios e admissão de sete sócios, passando o capital da sociedade, que vinha sendo de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), para cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), assim discriminado: — 1) A sócia Amélia Bastos Ferreira de Mattos, cujo capital era de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), o reduz para cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00); 2) — O sócio Firmino Ferreira de Mattos, cujo capital era de hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00), o aumenta para um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00); 3) — O sócio Orlando Dias Carneiro, cujo capital era de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), o aumenta para hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00); 4) — O sócio Raul Soares Pinto de Souza, cujo capital era de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), o aumenta para hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00); São admitidos na sociedade como novos associados; 5) — Américo Martins Mendes, com um capital de Trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00); 6) — Olga Lamas Mendonça, com

um capital de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00); 7) — Edgard Pina, com um capital de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); 8) — Bias Reis Ferreira, com um capital de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); 9) — Antonio Carlos Cerveira, com um capital de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); 10) — Afonso Martins Mendes Filho, com um capital de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00); e 11) — Adamastor Manoel Ribeiro, com um capital de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00). Belém, vinte oito (28) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). O tabelião, Edgar Chermont, Alfândega de Belém. — Foi pago na primeira (1a.) via, o selo proporcional a Dois milhões e cem mil cruzeiros (Cr\$ 2.100.000,00), pela verba número sete mil cento e cinquenta e três (7.153), na importância de doze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 12.600,00) — Guia. Segunda (2a.) Secção da Alfândega, vinte e oito (28) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955). (Assinatura ilegível). — Encarregado do selo. — E lida as partes, que a acharam conforme, assinam a presente escritura, com as testemunhas, Durval Simões Paes e Yolanda de Jesús Lima, brasileiros, pessoas do meu conhecimento, domiciliados e residentes nesta cidade, do que eu, Tabelião, dou fé. Eu, José Maria Gonçalves Mousinho, escrevente juramentado, escrevi. — Eu, Edgar da Gama Chermont, Tabelião, subscrevo e assino. O tabelião, Edgar da Gama Chermont. Belém, dois (2) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). AMELIA BASTOS FERREIRA DE MATTOS, FIRMINO FERREIRA DE MATTOS — ORLANDO DIAS CARNEIRO — RAUL SOARES PINTO DE SOUZA — AMERICO MARTINS MENDES — ANTONIO CARLOS CERVEIRA — AFONSO MARTINS MENDES FILHO — ADAMASTOR MANOEL RIBEIRO — BIAS REIS FERREIRA — EDGARD PINA — OLGA LAMAS MENDONÇA. — Testemunhas: — Durval Simões Paes — Yolanda de Jesús Lima. (Está colada e devidamente inutilizada, a estampilha federal, da taxa de Educação e Saúde, no valor nominal de Cr\$ 1,50). Era o que se continha em a referida Escritura — que bem e fielmente fiz trasladar, do aludido livro, ao qual me reporto, na mesma data ao princípio declarada, para fins de direito. Eu, Edgar da Gama Chermont, Tabelião, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho da verdade.

Belém, 2 de janeiro de 1956.

(a.) **Edgar da Gama Chermont.**

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de hum mil e sessenta cruzeiros.

Recebedoria, 9 de janeiro de 1956.

O Funcionário. — (a.) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL

Esta alteração social em três vias foi apresentada no dia 10 de janeiro de 1956 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na data de hoje contendo seis folhas de números ... 41|46 que vão mim rubricadas com o apelido Garcia de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número ... 24|956, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na primeira via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.
Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 11 de janeiro de 1956.

O DIRETOR — (a.) **Oscar Faciola.**

(Ext. — 15-1-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 15 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.608

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA HERMINIA DE CARMEN OLIVEIRA MIRANDA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Hermínia de Carmen Oliveira Miranda, portadora do título eleitoral n. 23.865, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Hermínia de Carmen Oliveira Miranda, portadora do título n. 23.865, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com base no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR. COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.”

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na India, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”.

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO. NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS”.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande tra-

balho que “tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão. Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento”.

Ora, se o eleitor não sabia fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Hermínia de Carmen Oliveira Miranda.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

“Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos.”

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º alínea “a”, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Hermínia de Carmen Oliveira Miranda que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais

representante no Estado, e é operada retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional!”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado. E dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição, eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento”.

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — “Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Hermínia de Carmen Oliveira Miranda, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais.

do P. S. D., através do seu mais

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Miguel Pinto Ribeiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Miguel Pinto Ribeiro, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire

dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Miguel Pinto Ribeiro para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. —

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR SOTERO MORAES MIRANDA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Sotero Moraes Miranda, portador do título eleitoral n. 23.965, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Sotero Moraes Miranda, portador do título n. 23.965, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a transcrever:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim

confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS RIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou obsúrdio, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É SE OBSERVADO, NÃO EXPRESSA A PROIBIÇÃO DE RIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso,

partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Sotero Moraes Miranda.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Sotero Moraes Miranda que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire

dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Sotero Moraes Miranda para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ODARINA PANTOJA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Odarina Pantoja, portadora do título eleitoral n. 23.933, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Odarina Pantoja, portadora do título n. 23.933, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA,

A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrimão, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de comissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucos e, menos ainda, ler os poucos e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Odarina Pantoja.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser

do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da leitora Odarina Pantoja que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admitte o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, sendo dito processo houver, determinando outrossim, a publicação do edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Odarina Pantoja para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco- (5) dias, após expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu,

Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FRANCISCO SALES BARATA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Francisco Sales Barata, portador do título eleitoral n. 23.137, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Francisco Sales Barata, portador do título n. 23.137, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA,

A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrimão, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência,

cia, erro ou absurdo, porque procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (êles os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário, antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Francisco Sales Barata.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos
Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Francisco Sales Barata que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia

procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, pois a redação dada pela art. 55 da lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Francisco Sales Barata para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RAIMUNDA BENTES CARVALHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Raimunda Bentes Carvalho, portadora do título eleitoral n. 23.649, lotada na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral do Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral,

tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo alistamento da eleitora Raimunda Bentes Carvalho, portadora do título n. 23.649, lotada na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. **SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (êles os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário, antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Raimunda Bentes Carvalho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Raimunda Bentes Carvalho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e

para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de officio, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devda oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Raimunda Bentes Cavalho para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrevão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ABEL SARDO DE SOUSA LEÃO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Abel Sardo de Sousa Leão, portador do título eleitoral n. 23.139, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Abel Sardo de Sousa Leão, portador do título n. 23.139, lotado na seção

3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar, naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTI-COS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inteiramente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VI-RIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, obvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Abel Sardo de Sousa Leão.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 3º a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover, como ora o faz a exclusão do eleitor Abel Sardo de Sousa Leão que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código de P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é a ser retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência dêsse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art.

55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o

prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de officio, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devda oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Abel Sardo de Sousa Leão, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Escrevão o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR EZEQUIEL PITEIRA PRESTES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral dêste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Ezequiel Piteira Prestes, portador do título eleitoral n. 24.215, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção dêste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Ezequiel Piteira Prestes, portador do título n. 24.215, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Se-

nador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da peti-

ção inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Ezequiel Piteira Prestes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Suple. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Ezequiel Piteira Prestes que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de junho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suple. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prossequindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na medida oportuna, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, em outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deterimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Ezequiel Piteira Prestes, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odôn Gomes da Silva, Escrevi o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA DAGMAR OLIVEIRA NEGREI

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Dagmar Oliveira Negri, portadora do título n. 23.836, lotada na 3a. Secção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Dagmar Oliveira Negri, portadora do título n. 23.836, lotada na secção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo

o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da peti-

ção inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Ezequiel Piteira Prestes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Suple. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Ezequiel Piteira Prestes que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de junho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suple. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prossequindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na medida oportuna, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, em outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deterimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Ezequiel Piteira Prestes, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odôn Gomes da Silva, Escrevi o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA DAGMAR OLIVEIRA NEGREI

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Dagmar Oliveira Negri, portadora do título n. 23.836, lotada na 3a. Secção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Dagmar Oliveira Negri, portadora do título n. 23.836, lotada na secção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo

o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da peti-

caso concreto, em relação à eleitora Dagmar Oliveira Negri.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação, sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Dagmar Oliveira Negri, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias, Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Dagmar Oliveira Negri para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para

os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR LUIS MAKARAFFE ROBIN DE AGUIAR O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Luis Makaraffe Robin de Aguiar, portador do título eleitoral n. 23.886, lotado na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Luis Makaraffe Robin de Aguiar, portador do título n. 23.886, lotado na seção 3ª. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê da confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Luis Makaraffe Robin de Aguiar.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do título do eleitor Luis Makaraffe Robin de Aguiar, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRRE-

GULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias, Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Luis Makaraffe Robin de Aguiar para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO GONÇALVES CARDOSO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Elei-

toral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor João Gonçalves Cardoso, portador do título eleitoral n. 92.813, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Ex. no. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Gonçalves Cardoso, portador do título n. 92.813 lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. . .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES. TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino; depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEX NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc. "

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO. . .

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor

não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. . . E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor João Gonçalves Cardoso.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Gonçalves Cardoso que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção expedito, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita elei-

tora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o Inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento". Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor João Gonçalves Cardoso para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL RAIMUNDO DE CRISTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Manoel Raimundo de Cristo, portador do título eleitoral n. 23.376, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Raimundo de Cristo, portador do título n. 23.376, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. . .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim

confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES. TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino; depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEX NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc. "

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala

no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Raimundo de Cristo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Raimundo de Cristo que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que tita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deterimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada

hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco anos. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Raimundo de Cristo para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR WALTER FARIAS DO NASCIMENTO,

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 3.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Walter Farias do Nascimento, portador do título eleitoral n. 23.970, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, seção deste Estado pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Walter Farias do Nascimento, portador do título n. 23.970, lotado na seção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecido público:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR,

CÓM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS BROS, NÃO COMO DECORRERAM EM TODO O PAÍS, MAS COMO O FORAM, PARTICULARMENTE, NO MEU ESTADO.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher uma seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE, CONTRA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!"

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande tra-

balho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Walter Farias do Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Walter Farias do Nascimento que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a requerente o direito de especificar outras na devida

oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como configuração das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".
Belém, 5 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Walter Farias do Nascimento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição em termos do referido processo do prazo deste e para o deso de exclusão, sob as condições legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro Eu, Odon Gomes da Silva, Escrevivo o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FERNANDO BASTOS DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Fernando Bastos dos Santos, portador do título eleitoral n. 23.136, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral
O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Fernando Bastos dos Santos, portador do título n. 23.136, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. assinou o grande trabalho que "tiveram (êles, os pesseleiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, como ainda, ler os poucos minutos, mas constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, exemplificou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um vogar leis... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso em relação ao eleitor Fernando Bastos dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º,

alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerido de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da atrevida confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Fernando Bastos dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 5 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Fernando Bastos dos Santos para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as condições legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevivo, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ BENJAMIN DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor José Benjamin da Silva, portador do título eleitoral n. 23.835, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento, do eleitor José Benjamin da Silva, portador do título n. 23.835, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-

BRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Benjamin da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: “Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos.”

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea “a” do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Benjamin da Silva que sabe **ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA**, com base no Art. 41, inciso I e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou Eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela **COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE**, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo

para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 1.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si so, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento”.

Belém, 5 de janeiro de 1956: — (a.) Osvaldo Melo. — **DESPACHO** — “Apresentada hoje A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral”.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Benjamin da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e, para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA OSMARINA LOBO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Osmarina Lobo, portadora do título eleitoral n. 23.932, lotada na 3ª. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

“Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Osmarina Lobo, portadora do título n. 23.932, lotada na seção 3ª. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral

(lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no “Diário Oficial” (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o esiarrecimento geral:

“O SR. MAGALHÃES BARATA — “Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em ram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart”.

O SR. JURACY MAGALHÃES — “O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro, ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?”

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.”

O SR. MAGALHÃES BARATA — “No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...”

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemá-

ticamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que “tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão”.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Osmarina Lobo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: “Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos.”

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Osmarina Lobo que sabe **ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA**, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou Eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela **COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE**, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

“As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional”.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de

cinco (5) dias, sob pena de con-
fissão, prosseguindo-se nos ul-
teriores de direito, até efetiva ex-
clusão, com a prova da falsifi-
cação do processo de inscrição
eleitoral.

Requer-se mais que seja deter-
minada a produção das provas a
que fazem referência o inc. 3.º e
o § 1.º do art. 45 citado, fa-
cultando-se à Requerente o de-
reito de especificar outras na de-
vida oportunidade, considerada a
recusa do denunciado ou o seu
não comparecimento à audiência
determinada, por si só, como con-
fissão das infrações alegadas e
consequente motivo de sua ex-
clusão, nos termos expressos no
art. 229 e seus parágrafos, do
Código de Processo Civil, apli-
cável à espécie, segundo o reco-
nheceu o Egrégio Tribunal Su-
perior, entre outras, pela reso-
lução n. 1.384.

São os termos em que, por ser
de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada
hoje. A Publique-se edital de cita-
ção com o prazo de dez dias
para ciência dos interessados que
poderão contestar dentro de
cinco dias. Belém, sete de jan-
eiro de mil novecentos e cin-
quenta e seis. — (a.) José Ama-
zonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo
despacho foi expedido o pre-
sente edital, pelo qual fica cita-
da a eleitora Osmarina Lobo para
ver-se-lhe propor a exclusão a
que se refere a petição acima
transcrita, contestá-la dentro do
prazo de cinco (5) dias, após a
expiração do prazo deste e para
os demais termos do referido
processo de exclusão, sob as co-
minações legais. E para que se
não alegue ignorância, será este
publicado e afixado no lugar de
costume. Dado e passado nesta
cidade de Belém, Capital do Es-
tado do Pará, aos sete dias do
mês de janeiro de 1956. Eu, Odon
Gomes da Silva, escrivão, o subs-
crevi. — (a.) José Amazonas Pan-
toja, Juiz Eleitoral.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EX- CLUSÃO DO ELEITOR ABÉLIO JORGE DA COSTA LOBATO

O Doutor José Amazonas Pantoja,
Juiz Eleitoral da 30a. Zona da
Circunscrição Eleitoral deste Es-
tado,

FAZ SABER aos que o pre-
sente Edital de Citação de Elei-
tor virem ou dele notícia ti-
verem que, a este Juizo Elei-
toral foi requerida pelo Partido
Socialista Brasileiro, a exclusão
do eleitor Abélio Jorge da Costa
Lobato, portador do título elei-
toral n. 21.879, lotado na 3a. Secção
do Município de Tomé-Açu
(ex-do Acará), nos termos da pe-
tição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral
da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro,
Secção deste Estado, pelo seu De-
legado infra-assinado, credenciado
perante esse Juizo Eleitoral, tendo
tido conhecimento de graves ir-
regularidades no processo de alistamento
do eleitor Abélio Jorge da
Costa Lobato, portador do título
n. 21.879, lotado na secção 3a. do
Município de Tomé-Açu (ex-do
Acará), vem, com amparo no § 1.º
do artigo 41, do Código Eleitoral
(lei n. 1.164, de 24 de julho de
1950), promover a exclusão do re-
ferido eleitor, pelos motivos que
adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal
de 6 de outubro p. p., o Senador
Joaquim Cardoso de Magalhães
Barata, com a autoridade de re-
presentante naquela alta Casa e
de Presidente da Secção Estadual
do Partido Social Democrático, fez,
perante a Nação, denúncia das
mais sérias e que, por isso mesmo,
merece a devida apreciação de V.
Excia.:

Com efeito, nesse discurso, que
foi publicado no "Diário Oficial"
(Diário do Congresso Nacional),
Secção II, de 11 de outubro de
1955, página 2.420/2.421, o referido
Senador, Presidente da Secção Es-
tadual do Partido Social Demo-

crático, assim confessou, ante o
estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu

Estado inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Aracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua apli-

cação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato:

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes,

excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Abélio Jorge da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 152, inciso I, declara:

"Art. 152 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Abélio Jorge da Costa Lobato que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência

dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, dignese de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 5 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada
hoje. A Publique-se edital de cita-
ção com o prazo de dez dias
para ciência dos interessados que
poderão contestar dentro de
cinco dias. Belém, sete de jan-
eiro de mil novecentos e cin-
quenta e seis. — (a.) José Ama-
zonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo
despacho foi expedido o presente
edital, pelo qual fica citado e elei-
tor para ver-se-lhe propor a exclu-
são a que se refere a petição
acima transcrita, contestá-la den-
tro do prazo de cinco (5) dias,
após a expiração do prazo deste
e para os demais termos do re-
ferido processo de exclusão, sob
as cominações legais. E para que
este publicado e afixado no lugar
de costume. Dado e passado nesta
cidade de Belém, Capital do
Estado do Pará, aos sete dias
do mês de janeiro de 1956. Eu,
Odon Gomes de Sousa, escrivão,
o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA N. 86 — DE 3 DE
JANEIRO DE 1956

O Presidente do Tribunal de
Contas do Estado do Pará, no uso
das atribuições regimentais e de
acôrdo com a Resolução n. 1.100,
de 31/56,

RESOLVE:
Conceder, de acôrdo com o ar-
tigo 98, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953 (Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis do
Estado e dos Municípios), trinta
(30) dias de licença, para trata-
mento de saúde, a Márcio Luiz
da Gama e Silva Maia, funcioná-
rio deste T. C., a partir de 31/56.
Gabinete do Presidente do Tri-
bunal de Contas do Estado do
Pará, em 3 de janeiro de 1956.

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente

RESOLUÇÃO N. 1.100
O Plenário do Tribunal de Con-
tas do Estado do Pará, em sessão
do dia 3 de janeiro de 1956, con-
siderando os termos do ofício n.
2.354, de 30/12/55, do exmo. sr.

Secretário de Saúde, remetendo-
anexo o laudo de inspeção de
saúde a que se submeteu Márcio
Luiz da Gama e Silva Maia, "Con-
tinuo", padrão "D", deste Tribu-
nal (Documento protocolado sob
n. 1.304, às fls. 222 do Livro
n. 1):

RESOLVE:
Conceder, de acôrdo com o ar-
tigo 98 da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953 (Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis do
Estado e dos Municípios), trinta
(30) dias de licença, para trata-
mento de saúde, a Márcio Luiz
da Gama e Silva Maia, Contínuo,
padrão "D", deste T. C., a par-
tir de 31/56.

Sala das sessões do Tribunal de
Contas do Estado do Pará, em 3
de janeiro de 1956.

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa